



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 978/2025

Veto parcial nº 02/2025

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, de autoria do Vereador Caio Ferraz.



Ementa: VETO PARCIAL AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVAR NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DAS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE PROGRAMAS DE BENEFÍCIO OU ISENÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO PARA O PRIMEIRO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto parcial à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar no mínimo 10% (dez por cento) das vagas das empresas que participam de programas de benefício ou isenção fiscal do município para o primeiro emprego.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente o Autógrafo nº 007/2025, sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade, no que se refere o artigo 4º da referida proposição.

Argumentou que a manutenção do supracitado artigo ofenderia ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, além do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista que estipula sanção de perda do incentivo em caso de descumprimento, sem, contudo, conferir às empresas direito a defesa ou sem considerar a possibilidade da falta de interesse/procura/qualificação, dentre outros vieses porventura existentes em relação ao público a ser beneficiado com a medida.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito, por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, particularmente no que diz respeito ao artigo 4º da referida proposição.

Conforme mencionado, o excelentíssimo Sr. Prefeito reconhece a competência legislativa desta Casa de Leis para deflagrar o processo legislativo da matéria em questão, não vislumbrando óbice de natureza legal no que concerne a iniciativa da presente propositura, por não se tratar de competência privativa do chefe do executivo (art. 31, Lei Orgânica Municipal), uma vez que, notadamente, a Câmara se limitou a garantir direito social constitucionalmente previsto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A razão do veto, desta feita, se consubstancia somente na inadmissibilidade da sanção prevista no vetado art. 4º da proposição, que trata da perda do incentivo em caso de descumprimento da lei.

Com efeito, ao analisar o dispositivo vetado, observa-se de maneira indubitável que o mesmo está eivado de ilegalidade. Isso ocorre pois, como bem salientado pelo chefe do Poder Executivo, a sanção prevista não considera outras vertentes tais quais a possibilidade de falta de interesse/procura dos alvos a serem beneficiados com a medida, ou dispõe de meios de defesa e prova da ocorrência destas situações em específico, o que acabaria por ferir a razoabilidade da sanção e o princípio da ampla defesa, respectivamente.

Sendo assim, constata-se que o dispositivo vetado, especificamente o que trata da imposição de sanções, não estabelece claramente mecanismos que garantam ao sujeito passivo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que *"a todos são assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*. Este princípio é fundamental para assegurar que o indivíduo ou a entidade afetada por uma sanção tenha a oportunidade de se manifestar, contestar acusações e produzir provas em sua defesa.

Além disso, a Lei nº 9.784/1999, também assegura, em seu artigo 2º, que *"a Administração Pública, no exercício de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo ainda assegurados aos administrados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito dos processos administrativos."*

Vale pontuar que, embora a Lei nº 9.784/1999 regule processos administrativos no âmbito federal, seus princípios gerais são universais e devem ser observados pela Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, para garantir que os direitos dos administrados sejam respeitados.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, a referência a essa norma visa reforçar a necessidade de garantir a legalidade e justiça no processo sancionatório, alinhando-se aos princípios da Constituição Federal e proporcionando maior transparência e equidade nos atos administrativos.

Diante do exposto, conclui-se que a manutenção do veto parcial do Prefeito é legítima e fundamentada, uma vez que a imposição de sanções sem a previsão de meios de defesa e contraditório contraria preceitos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a ampla defesa e o devido processo legal. O projeto de lei, em sua forma original, apresenta vício de ilegalidade, o que justifica a decisão do Executivo Municipal de vetá-lo parcialmente, no que diz respeito o artigo 4º da referida proposição.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 07/2025, referente ao artigo 4º do PLO nº 08/2025.

Linhares/ES, 19 de março de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003000360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 19/03/2025 16:20

Checksum: **C755F23D841891FC48021619E2B6191B68688C17B4119E3616F25B16864CCE49**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 20/03/2025 09:04

Checksum: **88200DE2140C144A93F433EB23A719858076E533F1236CBDF76DDE089DC23910**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 20/03/2025 11:22

Checksum: **0702A52CB85929BCB166DF0CADB8D366FD447CAB9579392BB5AD2F63B5D7A2D7**

